

LEI Nº 1.848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

“Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do Município de Ribeirão do Sul, para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei..”

ELIANA MARIA RORATO MANSO, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993 e em outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos, passíveis de aplicação de sanções administrativas, no âmbito deste município obedecerá às normas fixadas nesta Lei.

Artigo 2º. O Procedimento de que trata esta Lei receberá o nome de Procedimento de Apuração e Aplicação de Sanção – PAAS, e será processado no Departamento de Assuntos Jurídicos do Município.

Artigo 3º. Será competente para conduzir o PAAS o Departamento de Assuntos Jurídicos.

SEÇÃO I Do Início do Processo

Artigo 4º. O PAAS será iniciado mediante representação.

Artigo 5º. A representação de que trata o artigo anterior, será formulada quando verificada qualquer conduta irregular do fornecedor que possam ser classificadas como atos lesivos, passíveis de aplicação de sanções administrativas.

Artigo 6º. Para formular representação são legitimados:

- I. O agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato;
- II. O Controlador Interno;
- III. Membros do Legislativo Municipal;
- IV. Qualquer cidadão usuário dos serviços.

Artigo 7º. A representação deverá ser realizada de forma escrita quando formulada pelos relacionados nos incisos I a III do artigo anterior e deverá conter a qualificação e função do representante, bem como a descrição dos fatos que ensejam a suposta infração no procedimento licitatório ou a execução contratual.

Artigo 8º. Observado os requisitos tratados no artigo anterior a representação quando formulada pelos cidadãos usuários dos serviços poderá ser escrita ou verbal, sendo verbal, será reduzida a termo, pelo Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. No caso da representação ser feita pelo gestor do contrato, deverá constar também informações quanto às eventuais medidas saneadoras já realizadas pela gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem-sucedidas.

Artigo 10º. A representação preferencialmente deverá ser instruída com a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados.

Artigo 11º. Recebida a REPRESENTAÇÃO o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, determinará a instauração de um processo próprio, encartando a representação e os documentos que a instruem, e por despacho fundamentado determinará:

I. A abertura PAAS, quando preenchido os requisitos legais;

II. A complementação da representação quando entender ausente alguns dos requisitos mínimos legais;

Artigo 12º. Determinada a abertura do PAAS o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos deverá adotar as seguintes providências:

I. Instruir o processo com cópias da representação e dos documentos que se fizerem pertinentes a apuração dos fatos.

II. Definir a suposta infração, e indicar o dispositivo contratual ou editalício supostamente violado.

III. Nomear um Procurador Jurídico, para a condução do processo.

Seção II **Da Comunicação dos Atos**

Artigo 13º. O fornecedor deverá ser notificado:

I. Da instauração do PAAS;

II. Dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

III. Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Artigo 14º. Em regra, a notificação far-se-á por via postal, por telegrama ou carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§1º. Quando se mostrar vantajoso a administração por questões de logísticas a notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser pessoal;

§2º. Far-se-á notificação por publicação no Diário Oficial do Estado, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o caput deste artigo.

§3º. A notificação dos atos será dispensada:

I. Quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante ou advogado constituído;

II. Quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

§4º. Em havendo advogado constituído a intimação dos atos ocorrerá em seu nome por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento

SEÇÃO III **Do Regime dos Prazos**

Artigo 15º. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Artigo 16º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por esta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Artigo 17º. O PAAS deverá estar concluído em até 120 (cento e vinte) dias corridos da sua instauração, podendo ser renovado por igual período em razão de circunstâncias excepcionais, que deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

SEÇÃO IV **DA INSTRUÇÃO**

Artigo 18º. Após a instauração do PAAS o fornecedor será notificado para se quiser, apresentar defesa de 10 (dez) dias úteis.

§1º. A notificação conterá:

- I.** Identificação do fornecedor;
- II.** Finalidade da notificação;
- III.** Prazo e local para apresentação da defesa;
- IV.** Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V.** A informação de que a continuidade do processo ocorrerá independentemente da manifestação do fornecedor

§2º. O prazo para apresentação de defesa, será contado:

- I.** Da data do recebimento da notificação pessoal;
- II.** Da juntada aos autos do telegrama ou do aviso de recebimento – AR, ou;
- III.** Da data da publicação no DOE.

Artigo 19º. A notificação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.



Cidade Encanta

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20º. Transcorrido o prazo estipulado para a defesa sem que haja manifestação por parte da empresa, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação.

Artigo 21º. A defesa deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal.

Artigo 22º. A defesa deverá conter as razões de fato e de direito com que o fornecedor pretende combater à matéria objeto do processo, devendo ser instruída com documentos e pareceres, bem como com a especificação das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único: A defesa de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada na forma escrita, devendo protocolada no protocolo geral deste município, admitido o envio por via postal, sendo nesta hipótese considerado como data do protocolo a data da postagem da correspondência nos correios.

Artigo 23º. Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Artigo 24º. Recebida a Defesa, o Procurador Jurídico, caso entenda necessário providenciará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual.

Artigo 25º. Caso o Procurador Jurídico entenda ser desnecessária a produção das provas requeridas deverá fundamentar sua decisão, observado que estas somente poderão ser recusadas, quando as provas ou providências requeridas pelo fornecedor sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 26º. Da decisão do procurador que indeferir a produção de provas cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de (05) cinco dias a contar do recebimento da notificação da decisão, devendo o Prefeito no mesmo prazo julgar o recurso.

Artigo 27º. Concluída a fase de saneamento será vedada a produção de novas provas;

Artigo 28º. Concluído a fase do Saneamento o procurador jurídico elaborará o relatório final, que trata de peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo Único: O relatório de que trata o caput do artigo deverá ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias.

Seção V **Da Decisão**

Artigo 29º. Com a vinda do Relatório Final os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal a quem caberá no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório final, exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade.



Cidade Encanta

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30º. O Prefeito poderá acolher ou não a proposta formulada pelo Procurador.

Artigo 31º. No caso de a autoridade competente entender procedente a representação, deverá ser exarada decisão pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação.

Artigo 32º. Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 33º. As sanções de que poderão ser aplicadas são aquelas descritas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e demais legislações aplicadas a espécie, e nos instrumentos convocatórios e contratos administrativos.

Artigo 34º. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 35º. Se a decisão for pela improcedência da representação, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou contrato ou o acatamento da defesa apresentada.

Artigo 36º. Da decisão que aplicar penalidade ao fornecedor caberá no prazo de (10) dez dias a contar da decisão, recurso de reconsideração, a ser dirigido ao Prefeito Municipal, qual deverá conter as razões recursais que entender necessárias para alterar o teor da decisão.

Artigo 37º. O recurso mencionado no artigo anterior será apreciado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, que proferirá decisão final acerca da manutenção ou não de penalidade.

Artigo 38º. O Procedimento de Apuração e Aplicação de Sansão – PAAS, extingue-se com o termino do prazo para interposição do recurso de reconsideração, ou com a publicação do julgamento deste, devendo ser lavrada certidão atestando a extinção do feito.

Artigo 39º. Concluído o Procedimento de Apuração e Aplicação de Sansão – PAAS, deverá ser o mesmo apensado ao processo administrativo que originou o contrato do qual decorreu a representação.

Artigo 40º. Nas matérias processuais não tratadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente as regras estabelecidas no Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 41º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 23 de dezembro de 2020.


ELIANA MARIA RORATO MANSO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no departamento de administração.


GABRIELI CRISTINE DA SILVA MOTTA DOMINGUES
Fiscal de Rendas e Tributos